

COMISSÃO MISTA DA MEDIDA PROVISÓRIA 925, DE 2020

Ementa: Dispõe sobre medidas emergenciais para a aviação civil brasileira em razão da pandemia da covid-19.

EMENDA N° _____

Dê-se ao art. 4º da Medida Provisória nº 925, de 2020, a seguinte redação, renumerando a atual cláusula de vigência em art. 5º:

Art. 4º. O prazo para o reembolso do valor relativo à compra de hospedagem, translados, passeios ou entrada em ponto turístico agendados poderá ser integral ou parcelado em até doze meses, a critério do consumidor.

§1º. Nas hipóteses de microempreendedor individual (MEI), microempresa e empresa de pequeno porte se dará preferência a disponibilidade de crédito ao consumidor para utilização no prazo de doze meses, contado da data do objeto contratado.

§2º. O microempreendedor individual (MEI), microempresa e empresa de pequeno porte que forem obrigadas ao reembolso ao consumidor o farão mediante parcelamento em até 12 meses, observadas as regras do serviço contratado, nos termos da regulamentação vigente.

§3º. As empresas de hospedagem, translado e de passeios ficarão isentas das penalidades contratuais dos juros moratórios e compensatórios, em decorrência do estado de calamidade pública reconhecido pelo Decreto Legislativo nº 6, de 2020.

§4º. Na hipótese de reembolso integral de que trata este artigo será devida apenas correção monetária, sob condição *pro rata die*, pelo Índice de Preços ao Consumidor (IPCA-E)

§5º. O disposto neste artigo aplica-se aos contratos firmados até 31 de dezembro de 2020.”.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo desta Emenda é disciplinar regra que tragam proteção e equilíbrio tanto aos consumidores, como aos microempreendedores, microempresas ou empresas de pequeno porte que exerçam atividades no setor de turismo, e que foram afetados pela pandemia do covid-19.

A MP em tela é absurdamente omissa sobre buscar soluções jurídicas, de equilíbrio financeiro ou apaziguar conflitos e dividir o ônus de prejuízos entre todos os envolvidos diante da aludida pandemia do covid-19 (coronavírus).

Aliás, todo o setor de turismo foi bastante afetado pela pandemia, daí especial proteção aos mais frágeis nessa cadeia econômica, a saber, consumidores, MEI, micro e pequenas empresas, que são as maiores geradoras de trabalho e renda no Brasil.

Vale lembrar a distinção entre essas empresas, conforme gráfico retirado do site do SEBRAE:

| CRITÉRIO: RECEITA BRUTA | DEFINIÇÃO | RECEITA BRUTA ANUAL |
|------------------------------|--|--|
| Microempresa | Sociedade empresária, sociedade simples, empresa individual de responsabilidade limitada e o empresário, devidamente registrados nos órgãos competentes, que auíra em cada ano calendário. | igual ou inferior a R\$ 360.000,00 |
| Empresa de pequeno porte | A empresa de pequeno porte não perderá o seu enquadramento se obter adicionais de receitas de exportação, até o limite de R\$ 4.800.000,00. | superior a R\$ 360.000,00 e igual ou inferior a R\$ 4.800.000,00 |
| Microempreendedor individual | É a pessoa que trabalha por conta própria e se legaliza como pequeno empresário optante pelo Simples Nacional. O microempreendedor pode possuir um único empregado e não pode ser sócio ou titular de outra empresa. | igual ou inferior a R\$ 81.000 |

Logo, a presente Emenda trata dos efeitos jurídicos nas relações de consumo por conta da pandemia gerada pelo covid-19 (coronavírus), especialmente no que respeita às hospedagens, passeios agendados, translados, ingressos adquiridos etc., fixando uma divisão justa e equilibrada entre os prejuízos e modo de resarcimento.

Sala das comissões, em 25 de março de 2020.



Deputada Talíria Petrone

PSOL/RJ